



PARECER JURÍDICO FPMZB nº 056/2024

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

Referência:01.017.727/24-11

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer urgente, apresentamos o seguinte parecer.

**PARECER URGENTE- LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
FPMZB N. 008/2024 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM–
POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/21**

Relatório

Trata-se de análise e parecer urgente para a aquisição de protetor solar fator 30 e repelente de insetos, na modalidade Pregão Eletrônico n. FPMZB 008/2024, tipo menor preço por item.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Solicitação de compras sem assinaturas, fls. 03/05; TR com assinatura da autoridade, fls. 06/11; relatório de cotação de preços com orçamentos de preço unitário e total, fls. 12/25; aprovação da CCG nº 0922-2024, fls. 26/28; nomeação do agente de contratação, equipe de apoio e do Presidente, fls. 29/31; Minuta do edital e anexos, fls. 32/48.

Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações, mudou a forma de definição da modalidade pregão uma vez que agora só será definida pela natureza do objeto, sendo que na antiga lei também poderia ser pelo valor estimado da contratação.

A definição de bens e serviços comuns, conforme o artigo 6º, XIII, é aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo que trata-se de aquisição de materiais de jardinagem.

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no nível do Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras e dá outras providências, conforme o artigo 5º do citado Decreto, *in verbis*:

Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

A Lei nº 14.133, através do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “ *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.* ”

Entretanto, a nova Lei estabelece exceções em que não se aplicam aqueles dispositivos. Tratam-se de duas situações distintas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Percebe-se que o presente caso não se trata das exceções estabelecidas pelo § 1º do artigo 4 da Lei nº 14.133.

A presente licitação tem valor estimado por item menor do que R\$ 80.000,00, enquadrando-se no art. 48. I da LC 123/06. Em relação à minuta do Edital, percebo que consta tratar-se de licitação exclusiva para beneficiários da LC 123/2006. Vislumbro que a minuta do Edital fez constar em seu preâmbulo que a licitação rege-se nos termos da LC 123/2020. No item 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 4.1., consta que somente poderão participar deste pregão os beneficiários da LC 123/06. Está prevista no item 6. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, subitem 6.2.6 a hipótese de tratamento favorecido do artigo 42 a 49 da Lei Federal nº 14.133/21. No item 9. DA FASE DO JULGAMENTO, subitem 9.3 o agente de contratação verificará a conformidade com o item 6.2.6, nos termos dos artigos 3 da 123/2006 e artigos 42 a 49 da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que as regras previstas sobre o julgamento não prejudicarão a aplicação do disposto na LC 123/2006. Conforme item 10. DA FASE DE HABILITAÇÃO, item 10.8, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da LC 123/06 somente será exigida para a adjudicação, atendendo o disposto no artigo 42 da LC 123/06.



As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021, conforme item 13.

O Termo de Referência, devidamente assinado pelo setor técnico responsável, apresenta as especificações do objeto e a devida fundamentação/justificativa da necessidade da contratação. O TR, item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DE OBJETO, informa que o prazo máximo de entrega dos bens é de 15 dias corridos contados do recebimento da nota de empenho.

O tipo de julgamento é o tipo menor preço por item, o que já facilita a exigência legal da apresentação da proposta incluir o valor unitário para não haver a possibilidade de preço inexequível. Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total.

Entende-se não ser necessária a apresentação de minuta de contrato, uma vez que se trata de fornecimento de bens em uma parcela, conforme Modelo de execução do objeto.

Consta a autorização da CCG nº 0922-2024, fls. 26/28.

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Atentar-se ao prazo mínimo da divulgação do edital de 08 dias úteis, conforme artigo 55 da nova Lei de licitações, *in verbis*:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

Rua dos Timbiras, nº 628 - 15º andar - Funcionários - Belo Horizonte - MG

CEP: 30.140-060 / Telefone: (31) 3246-5132



a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conclusão

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe.

É o parecer, s.m.j.

Luciana De Castro Concentino Uithoff
Advogada Pública Autárquica Municipal